



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061594-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes EDIMAR RODRIGUES LEAO, JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO e VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e Paciente RAFAEL DE LIMA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgaram prejudicada a impetração. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2061594-10.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba - 2ª Vara Criminal

Processo n. 1501965-03.2024.8.26.0032

Impetrantes: Edimar Rodrigues Leão (e Outros)

Paciente: Rafael de Lima Carvalho

Voto n. **54814**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPETRAÇÃO
PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Rafael de Lima Carvalho, visando à revogação da prisão temporária, alegando ausência de requisitos para a custódia e falta de indícios de autoria delitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da prisão temporária diante da alegada ausência de fundamentação idônea e a relação da perícia do celular apreendido com a custódia.

III. Razões de Decidir

3. A prisão temporária foi revogada em outro Habeas Corpus, tornando o presente writ prejudicado.

4. A impetração perdeu seu objeto, pois o paciente já foi colocado em liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração julgada prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Edimar Rodrigues Leão, José Luiz Ferreira Neto e Victor Hugo Anuvale Rodrigues, em benefício de **Rafael de Lima Carvalho**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do paciente, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da custódia.

Alegam que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação idônea, sem elementos concretos da imprescindibilidade da medida para as investigações, além de não terem sido colhidos, no curso das investigações, indícios de autoria delitiva referentes ao paciente.

Ademais, asseveram que a fundamentação utilizada para prorrogar a prisão temporária está calcada na necessidade de perícia do aparelho celular já apreendido, diligência que não guarda relação com a necessidade da custódia.

Nessa toada, mencionam que, em caso idêntico, esta 13ª Câmara de Direito Criminal, no *Habeas Corpus* n. 2124245-15.2024.8.26.0000, concedeu a ordem e revogou a prisão temporária de Hiago Souza dos Reis (investigado nos mesmos autos).

Sustentam, outrossim, que não persiste motivação para a manutenção da custódia, tendo o juízo, inclusive, indeferido, em 24/01/2025, pedido de prisão preventiva.

Liminar indeferida (fls. 33/35).

Informações prestadas (fls. 38/41).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração (fls. 47/48).

É o relatório.

O presente “writ” encontra-se prejudicado.

Isso porque o paciente foi beneficiado com a revogação da prisão temporária nos autos do *Habeas Corpus* n. 2040782-44.2025.8.26.0000 (julgado ao 19.3.2025), colocado em liberdade no dia 21/3/2025.

Portanto, não mais perdura a prisão temporária, de modo que o “mandamus” perdeu seu objeto.

Nessa conformidade, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicada a impetração.

Augusto de Siqueira

relator